



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.274, DE 2009**

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Suprime o inciso IV do art. 112 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;
PARECER DADO AO PL 4583/1990 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA
O PL 5274/2009, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4583/1990 NOS TERMOS DO
ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 5274/2009 DO PL
4583/1990, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 02/03/2023 em virtude de novo despacho e apensado (1)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores - PL 4583/90:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 4583/90:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Projeto apensado: 7700/14

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Jilmar Tatto)

Suprime o inciso IV do artigo 112
da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o inciso IV do artigo 112 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos altera a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Nossa intenção é suprimir o inciso IV do artigo 112 da referida lei, o qual estabelece que ler e escrever a língua portuguesa é uma das condições para a naturalização.

Ao nosso ver, tal exigência é desnecessária para a naturalização. Ao exprimir o desejo de se naturalizar, o estrangeiro já deixa claro sua intenção de integrar-se culturalmente e, com o tempo, ele naturalmente aprenderá a ler e escrever a língua do país.

Além disso, caso seja incorporada ao ordenamento jurídico interno, a proposta reforçaria a tradição do Brasil como país acolhedor de imigração, bem como harmonizaria a legislação vigente com a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, segundo a qual todo homem tem direito a uma nacionalidade – e não tece nenhuma exigência acerca do conhecimento do idioma.

Isso posto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da nossa proposta

Sala das Sessões, em de 2009.

Deputado JILMAR TATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO XI
DA NATURALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES**

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização:

- I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ser registrado como permanente no Brasil;
- III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;
- IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;
- V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
- VI - bom procedimento;
- VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no Exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e
- VIII - boa saúde.

§ 1º Não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de 2 (dois) anos.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos artigos 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 113. O prazo de residência fixado no art. 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- I - ter filho ou cônjuge brasileiro;
- II - ser filho de brasileiro;
- III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;
- IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a 1.000 (mil) vezes o maior valor-de-referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de 1 (um) ano, nos casos dos itens I a III; de 2 (dois) anos, no do item IV; e de 3 (três) anos, no do item V.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 1990

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO JORGE UEQUED

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que acrescenta dois novos parágrafos ao artigo 112 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, mantendo e renumerando os três parágrafos que já constam do texto legal.

A primeira modificação (§ 1º, do art. 112 do projeto) proposta determina que, para a concessão de naturalização, "aos originários de países de língua portuguesa exigir-se-á apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral."

Como segunda modificação à Lei vigente, para concessão da naturalidade brasileira, a proposição exige, do estrangeiro residente no Brasil há mais de trinta anos ininterruptos, apenas prova de que não sofreu condenação criminal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



Em despacho datado 1º de julho de 1992, o Exmº Senhor Presidente da Câmara dos Deputados acatou os termos do ofício nº P 724/92, firmado pelo Exmº Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que acolhe a sugestão oferecida pelo Deputado Jesus Tajra em parecer de 12 de maio de 1992, de que a tramitação deste projeto e seus apensos seja iniciada pela Comissão de Relações Exteriores.

Ao projeto em epígrafe encontram-se apensados, nos termos regimentais, os seguintes projetos:

- 1) Projeto de Lei nº 1.601, de 1989, de autoria do Deputado Nilson Gibson, que modifica o Título XI da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981;
- 2) Projeto de Lei nº 2.322, de 1989, do Deputado Daso Coimbra que define a nacionalidade brasileira e as restrições aos naturalizados;
- 3) Projeto de Lei 2.421, de 1989, do Deputado Geovani Borges, que regulamenta a alínea "a", do inciso II, do artigo 12, da Constituição Federal, que dispõe sobre a aquisição da nacionalidade brasileira;
- 4) Projeto de Lei nº 4.260, de 1989, do Senhor Ismael Wanderley, que regula a alínea "a", do inciso II, do artigo 12, da Constituição Federal, definindo o processo de naturalização;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



5) Projeto de Lei nº 4.692, de 1990, do Senhor Gandi Jamil, que altera a Lei nº 6.815, de 19 agosto de 1980, regulando o artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal;

6) Projeto de Lei nº 1.159, de 1991, do Deputado Álvaro Valle, que disciplina o ingresso e permanência de pessoas, e seus bens no território nacional, regulamentando o inciso XV, do artigo 5º, da Constituição Federal;

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Tanto o projeto em epígrafe como os que lhe foram anexados visam a alterar, em parte, a legislação brasileira aplicável não-nacionais.

As proposições analisadas não deixam dúvidas sobre a motivação, lastreada no interesse público, dos seus respectivos autores. Cada uma delas traduz o desejo de aperfeiçoar as normas legais vigentes .

No entanto, apesar de concordarmos com algumas das propostas, somos, a fortiori, conduzidos a rejeitar o projeto de lei nº 4.583, de 1990, do Senado Federal, bem como as proposições a ele anexadas, haja vista o nosso voto favorável, com emendas, ao projeto de lei nº 1.815, de 1991, que confere novo tratamento às normas aplicáveis aos estrangeiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



Em face de todo o exposto, somos pela rejeição do projeto de lei nº 4.583, de 1990, que altera e acrescenta disposições à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências", bem como de todos os outros projetos a ele apensados.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado **JORGE UEQUED**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 4.583/90

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.583/90, do Senado Federal, e de seus apensos: PLS nºs 1.601/89, 2.322/89, 2.421/89, 4.260/89, 4.692/90, 1.159/91 e 3.644/93, acatando o parecer do Relator, Deputado Jorge Uequed.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ibsen Pinheiro - Presidente, Neif Jabur e Victor Faccioni - Vice-Presidentes, Diogo Nomura, Nelson Morro, Regína Gordilho, Hermínio Calvinho, Mauri Sérgio, Djenal Gonçalves, Jório de Barros, Aníbal Teixeira, Genésio Bernardino, Jesus Tajra, Luiz Pontes, José Lourenço, Costa Ferreira, Artur da Távola, Jorge Uequed, Luiz Gushiken, Evaldo Gonçalves, Hélio Bicudo, Haroldo Sabóia e Ruberval Pilotto.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.


DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
Presidente


DEPUTADO JORGE UEQUED
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.601, DE 1989

Modifica o Título XI, da Lei nº 6.815, de 19 agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981 (Lei do Estrangeiro).

Autor: Deputado NILSON GIBSON
Relator: Deputado GERSON PERES

Relatório

O nobre Deputado Nilson Gibson apresenta projeto de lei alterando o Título XI, da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

A proposição, dentre outros motivos, visa adequar alguns dispositivos da Lei do Estrangeiro à Carta de 1988, alterando, para isso, a redação dos artigos 110; 111, III; 118, incluindo dois parágrafos aos artigos 111 e 118; dois parágrafos; dois incisos ao artigo 114 e um artigo onde couber, renumerando ainda diversos outros dispositivos.

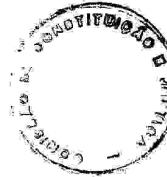
Anexados à iniciativa estão os Projetos de Lei nºs. 2.322, de 1989, e 2.421, de 1989, de autoria dos Deputados Daso Coimbra e Geovani Borges, respectivamente.

O primeiro proíbe a distinção entre os brasileiros natos e os naturalizados, exceto nas condições previstas no texto constitucional, além de disciplinar a perda da cidadania brasileira ao naturalizado que incorrer em crimes de contrabando, tráfico de entorpecentes, anarquias, subversão à ordem e crimes com requintes de crueldade.

O segundo, que também regulamenta a alínea "a", do inciso II, do art. 12, da Constituição Federal, dispõe no parágrafo único do art. 1º que "depois dos dezoito anos de idade, os estran-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

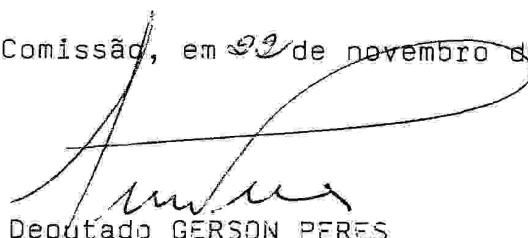
geiros adquirem a nacionalidade brasileira ao revelarem preferência por essa cidadania, comprovando que falam o português e não tem antecedentes criminais".

É o relatório.

Voto

As proposições obedecem ao princípio da iniciativa das leis consignado no art. 61 e à competência legislativa da União estatuído no art. 22, todos da Constituição Federal, razão porque cumpre-me apresentar o anexo Substitutivo harmonizando os projetos. Esclareço, de antemão, que alguns dispositivos foram considerados prejudicados por já estarem contemplados.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989.



Deputado GERSON PERES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.601, DE 1989
(anexos PLs nºs 2.322 e 2.421/89)

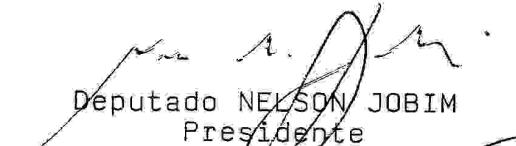
PARECER DA COMISSÃO

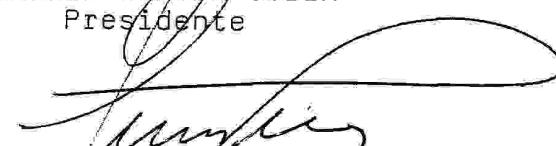
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.601/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmarinha Seixas, Roberto Torres, Jovani Masini, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélío Souza, Ubiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado GERSON PERES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 1.601, DE 1989

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Modifica dispositivos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, adequando-a à Constituição Federal de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 110, 111, 114 e 118 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que, com as alterações propostas pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, receberam os nºs 111, 112, 115 e 119, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111 - A concessão da naturalização é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante Portaria do Ministro da Justiça.

Art. 112 - São condições para a concessão da naturalização:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;
II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizado;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cometida pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º - Não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos.

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

§ 4º - Aos estrangeiros originários de países de língua portuguesa são exigidas apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

§ 5º - Será naturalizado o estrangeiro de qualquer nacionalidade, residente no território nacional há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que, na forma do regulamento, requeira a nacionalidade brasileira ao Ministro da Justiça.

Art. 115 - O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o art. 112, item VII, e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

§ 1º - A petição será assinada pelo naturalizado e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento.

§ 2º - Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º - Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 119 - Publicada no Diário Oficial a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizado, o qual será solememente entregue, na forma fixada em regulamento, pelo Juiz federal da Circunscrição Judiciária onde tenha domicílio o interessado.

§ 1º - Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 2º - A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizado no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado."

Art. 2º - Inclua-se um artigo no Capítulo I, do Título XII, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

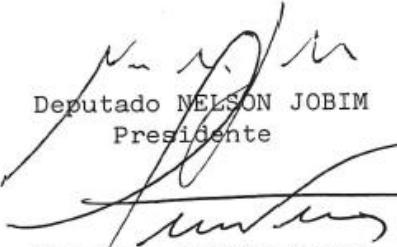
"Art. 125 - Perderá a cidadania brasileira o naturalizado se condenado, por sentença transitada em julgado, como decorrência de atividade nociva ao interesse nacional, incluindo-se:

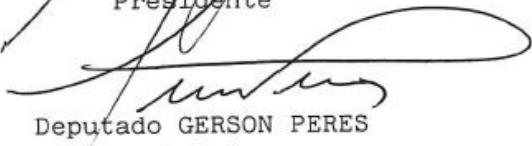
I - o contrabando;
 II - o tráfico proibido de tóxicos e entorpecentes;
 III - a anarquia e a subversão da ordem;
 IV - os crimes praticados com requintes de crueldade."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


 Deputado NELSON JOBIM
 Presidente


 Deputado GERSON PERES
 Relator

PROJETO DE LEI N.º 7.700, DE 2014

(Do Sr. Jean Wyllys)

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências".

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4583/1990 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4583/1990 O PL 7700/2014 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 5274/2009.

PROJETO DE LEI N° , DE 2014.
(Do Sr. Jean Wyllys)

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o inciso VII do art. 112 desta Lei e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

§ 1º A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento, conforme o que se segue:

I - os documentos que forem requeridos poderão ser entregues de forma parcial, até completar a totalidade, no prazo máximo de um ano contado desde a entrega do primeiro deles;

II - quando houver entregas parciais de documentos por parte do requerente, aqueles que tiverem prazo de validade serão conferidos

no ato da entrega e serão considerados válidos, mesmo após as respectivas datas de vencimento, desde que cumprido o prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e tenha completado curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano após a formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, ocorrerá somente por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

§ 4º Sempre que a lei autorizar a autoridade responsável pela análise da documentação entregue pelo estrangeiro a requisitar alguma complementação na documentação, deverá conceder-lhe prazo de três meses para a efetivação da providência requisitada, mesmo que seja ultrapassado o prazo de um ano concedido no inciso I do §1º deste artigo, caso em que a validade dos documentos será mantida até a entrega do documento requisitado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo facilitar ao cidadão estrangeiro que queira se naturalizar brasileiro a busca e entrega de documentos e certidões. Exige-se, hoje, que todos os documentos e certidões do requerente sejam entregues juntos. Contudo, em alguns casos, leva-se

tanto tempo para conseguir determinado documento que outros perdem a validade.

Ou seja, quando o cidadão estrangeiro que deseja ou precisa se naturalizar consegue o último documento da lista, o primeiro já perdeu a validade, necessitando ser renovado. Tal situação pode se repetir sucessivas vezes, o que torna todo o processo administrativo moroso e, por outro lado, implica em maiores despesas, pois a maioria dos documentos é obtida mediante o pagamento de taxas e emolumentos.

Com a alteração ora proposta, essa situação seria evitada e a naturalização, facilitada.

Em 2012, 1192 (mil cento e noventa e duas) pessoas foram naturalizadas no Brasil e até junho de 2013 já haviam sido concedidas 701 (setecentas e uma) naturalizações, em um universo de 859 (oitocentos e cinquenta e nove) pedidos. Dado o número de pedidos, o processo deve ser agilizado e facilitado, uma vez que a nacionalidade permite a proteção diplomática e proporciona acesso a vários direitos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado JEAN WYLLYS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 *

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

.....

**TÍTULO XI
DA NATURALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES**

Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea *b*, da Constituição é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante Portaria do Ministro da Justiça.

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º Não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos artigos 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o maior valor de referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos.

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

§ 1º A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em Regulamento.

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil, antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou do prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade.

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização.

.....

FIM DO DOCUMENTO